



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO Nº 2.769, DE 29 DE JUNHO DE 2016**

**Regulamenta no âmbito da Lei Complementar 389, de 11 de novembro de 2015, a implantação da progressão funcional, conforme o disposto nos arts. 162 a 165 da referida Lei.**

Considerando o disposto nos arts. 162 a 165 da Lei Complementar 389, de 11 de novembro de 2015, que determinam a implantação dos colegiados gestores da carreira dos servidores municipais e a implantação da progressão funcional.

Considerando que a escolha dos integrantes, bem como a regulamentação e a implantação dos novos colegiados deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados do fim do prazo de opção pelas novas carreiras.

Considerando que passados 60 (sessenta) dias da implantação dos conselhos deverão ser editados os regulamentos referentes à análise de títulos e do funcionamento dos programas de capacitação e avaliação de desempenho.

Considerando que no prazo supracitado a administração municipal instituirá, no âmbito da escola de governo e desenvolvimento do servidor, a comissão de análise de títulos prevista na Lei Complementar 389, de 11 de novembro de 2015.

Considerando finalmente a necessidade de regulamentar a conclusão da transição legal iniciada com o enquadramento dos servidores na nova carreira

O Prefeito do Município de Itupeva, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O presente decreto municipal regulamenta a implantação da progressão funcional para os ocupantes de cargo de provimento efetivo que optaram no prazo regulamentar pelo regime jurídico estatu-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

tário e pela nova carreira disciplinada na Lei Complementar 389, de 11 de novembro de 2015, nos seguintes cargos e especialidades, visando aos seguintes processos de progressão funcional:

**I** – no cargo de guarda civil municipal, visando à ocupação das vagas disponíveis para especialidade de Inspetor;

**II** – no cargo de bombeiro civil municipal, visando à ocupação das vagas disponíveis para especialidade de 1ª Classe;

**III** – no cargo de agente de mobilidade urbana, visando à ocupação das vagas disponíveis para especialidade de fiscal de trânsito de 1ª Classe;

**IV** – no cargo de agente de gestão, visando à ocupação das especialidades de:

- a) assistente administrativo;
- b) assistente técnico em gestão; e,
- c) técnico em gestão;

**V** – no cargo de agente de infraestrutura, visando à ocupação da especialidade de condutor de veículos de urgência;

**VI** – no cargo de agente de políticas sociais, visando à ocupação das especialidades de:

- a) técnico em enfermagem; e,
- b) técnico em saneamento.

§ 1º Instrução normativa editada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos deverá determinar os procedimentos necessários à progressão funcional automática nos casos previstos no art. 58, §§ 1º a 7º, referentes aos cargos de:

**I** – professor de educação básica;

**II** – agentes de políticas sociais, enfermeiro e médico que passem a exercer suas atividades no âmbito da estratégia de saúde da família ou na área de saúde mental;

**III** – nos casos que ocorrerem com ocupantes de cargos do grupo de nível superior em que houver a especialidade de sanitarista;

**IV** – dentista, engenheiro e médico, nos casos de remoção ou alteração de posto de trabalho que implique mudança de especialidade.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo e regulados neste decreto, caberá à comissão de análise de títulos, instituída na forma da Lei Complementar 389, de 11 de novembro de 2015 e do Decreto



nº 2.768/16, a análise da idoneidade e do cabimento dos títulos apresentados como requisito para a progressão funcional.

**Art. 2º** Conforme o disposto no art. 56 da Lei Complementar 389 de 11 de novembro de 2015, esta forma de progressão aplica-se apenas aos servidores com mais de 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo, na classe e na especialidade.

§ 1º Para efeito de implantação da primeira progressão funcional do servidor, dever-se-á considerar como tempo de efetivo exercício, na forma do *caput* deste artigo, aquele exercido no cargo ou função pública de provimento efetivo ocupado pelo servidor, anteriormente à Lei Complementar 389/15 e que deu origem ao enquadramento na carreira por ela disciplinada.

§2º A verificação de transcurso do tempo mínimo de efetivo exercício de 5 (cinco) anos como requisito para progressão funcional deverá ser verificado pela área responsável pelo cadastro e pagamento da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos.

## **CAPÍTULO II – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NO ÂMBITO DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**Art. 3º** Observados o disposto nos arts. 56 e seguintes da Lei Complementar 389 de 11 de novembro de 2015, e em especial os limites determinados no art. 62 da mesma lei, a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, deverá promover, através da escola de governo e desenvolvimento do servidor, após a instalação do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação, os estudos de viabilidade necessários à promoção de processo de progressão funcional no cargo de guarda civil municipal, visando à ocupação das vagas disponíveis para especialidade de Inspetor.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o *caput* deste artigo deve abarcar a análise acerca do cumprimento dos requisitos formais para inscrição por parte dos ocupantes do cargo de guarda municipal, na especialidade de subinspetor.

§ 2º Havendo número potencial de inscritos que sejam possuidores dos requisitos formais deverá ser publicado edital de abertura do processo de progressão funcional, após a viabilização dos procedimentos preparatórios do curso que compõe o processo.

**Art. 4º** O edital de abertura do processo de progressão deverá conter as normas de todo o processo, em especial quanto:

**I** – ao período de inscrição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- II – mecanismos de comprovação dos requisitos formais que constituem pré-requisito para participação do processo;
- III – calendário da etapa de capacitação profissional;
- IV – conteúdo programático e carga horária das disciplinas;
- V – critérios de aprovação e classificação; e,
- VI – montagem do banco de capacitados e validade do processo.

**Art. 5º** No caso em que o estudo previsto no art. 3º supra, indicar a inviabilidade da abertura do processo, a Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor deverá informar, o colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação do resultado para efeito de homologação, monitoramento e avaliação de estudos futuros.

§ 1º O debate e o parecer do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação deverão ser instruídos com a análise da Guarda Civil Municipal e em havendo contradição nas conclusões, a Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor deverá promover a revisão do estudo.

§ 2º Homologada a inviabilidade deverá ser realizado novo estudo em até 12 (doze) meses, contados da decisão do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação.

**Art. 6º** A progressão funcional ocorrerá na medida em que a administração municipal por meio da secretaria responsável pela gestão de pessoal, provocada pelos responsáveis pela demanda de servidores, identificar a necessidade de profissionais em determinado ambiente organizacional e especialidade respeitando-se os seguintes requisitos:

- I – existência de disponibilidade orçamentária;
- II – dimensionamento deferido na forma da Lei Complementar nº 389 de 11 de novembro de 2015; e,
- III – aproveitamento dos servidores habilitados na ordem de classificação do banco de capacitados para a especialidade e ambiente organizacional em questão.

**Parágrafo único.** A inexistência de classificados no banco de capacitados para determinada especialidade com no mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento só poderá ser suprida com novo processo de capacitação funcional, conforme previsto nesta Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º** Concluído o processo disciplinado nos arts. 3º a 6º supra e havendo a progressão dos aprovados na ordem de classificação até o limite determinado no art. 62 da Lei Complementar 389 de 11 de novembro de 2015, a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, deverá promover, através da escola de governo e desenvolvimento do servidor, os estudos necessários à promoção de processo de progressão funcional no cargo de guarda civil municipal, visando à ocupação das vagas eventualmente disponíveis para especialidade de subinspetor.

§ 1º Concluído o processo para a especialidade de subinspetor, dever-se-á repetir o procedimento, observado o disposto nos artigos 3º a 6º, deste decreto, visando à promoção de processo de progressão funcional no cargo de guarda civil municipal para a ocupação das vagas eventualmente disponíveis para especialidade de 1ª classe.

§ 2º Concluído o processo para a especialidade de 1ª classe, dever-se-á repetir o procedimento, observado o disposto nos artigos 3º a 6º, deste decreto, visando à promoção de processo de progressão funcional no cargo de guarda civil municipal para a ocupação das vagas eventualmente disponíveis para especialidade de 2ª classe.

**CAPÍTULO III – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NO ÂMBITO DO CARGO DE BOMBEIRO CIVIL MUNICIPAL**

**Art. 8º** Observados o disposto nos arts. 56 e seguintes da Lei Complementar 389 de 11 de novembro de 2015, e em especial os limites determinados no art. 64 da mesma lei, a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, deverá promover, através da escola de governo e desenvolvimento do servidor, após a instalação do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação, os estudos de viabilidade necessários à promoção de processo de progressão funcional no cargo de bombeiro civil municipal, visando à ocupação das vagas disponíveis para especialidade de 1ª classe.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o *caput* deste artigo deve abarcar a análise acerca do cumprimento dos requisitos formais para inscrição por parte dos ocupantes do cargo de bombeiro civil municipal, na especialidade de 2ª classe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Havendo número potencial de inscritos que sejam possuidores dos requisitos formais deverá ser publicado edital de abertura do processo de progressão funcional, após a viabilização dos procedimentos preparatórios do curso que compõe o processo.

**Art. 9º** O edital de abertura do processo de progressão deverá conter as normas de todo o processo, em especial quanto:

- I – ao período de inscrição;
- II – mecanismos comprovação dos requisitos formais que constituem pré-requisito para participação do processo;
- III – calendário da etapa de capacitação profissional;
- IV – conteúdo programático e carga horária das disciplinas;
- V – critérios de aprovação e classificação; e,
- VI – montagem do banco de capacitados e validade do processo.

**Art. 10.** No caso em que o estudo previsto no art. 8º supra, indicar a inviabilidade da abertura do processo, a Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor deverá informar, o colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação do resultado para efeito de homologação, monitoramento e avaliação de estudos futuros.

§ 1º O debate e o parecer do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação deverão ser instruídos com a análise da Secretaria Municipal de Defesa Civil e em havendo contradição nas conclusões, a Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor deverá promover a revisão do estudo.

§ 2º Homologada a inviabilidade deverá ser realizado novo estudo em até 12 (doze) meses, contados da decisão do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação.

**Art. 11.** A progressão funcional ocorrerá na medida em que a administração municipal por meio da secretaria responsável pela gestão de pessoal, provocada pelos responsáveis pela demanda de servidores, identificar a necessidade de profissionais em determinado ambiente organizacional e especialidade respeitando-se os seguintes requisitos:

- I – existência de disponibilidade orçamentária;
- II – dimensionamento deferido na forma da Lei Complementar nº 389 de 11 de novembro de 2015; e,



**III** – aproveitamento dos servidores habilitados na ordem de classificação do banco de capacitados para a especialidade e ambiente organizacional em questão.

**Parágrafo único.** A inexistência de classificados no banco de capacitados para determinada especialidade com no mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento só poderá ser suprida com novo processo de capacitação funcional, conforme previsto nesta Lei Complementar.

**Art. 12.** Concluído o processo disciplinado nos arts. 8º a 11 supra e havendo a progressão dos aprovados na ordem de classificação até o limite determinado no art. 64 da Lei Complementar 389 de 11 de novembro de 2015, a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, deverá promover, através da escola de governo e desenvolvimento do servidor, os estudos necessários à promoção de processo de progressão funcional no cargo de bombeiro civil municipal, visando à ocupação das vagas eventualmente disponíveis para especialidade de 2º classe.

#### **CAPÍTULO IV – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NO ÂMBITO DO CARGO DE AGENTE DE MOBILIDADE URBANA**

**Art. 13.** Observados o disposto nos arts. 56 e seguintes da Lei Complementar 389 de 11 de novembro de 2015, e em especial os limites determinados no art. 63 da mesma lei, a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, deverá promover, através da escola de governo e desenvolvimento do servidor, após a instalação do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação, os estudos de viabilidade necessários à promoção de processo de progressão funcional no cargo de agente de mobilidade urbana, visando à ocupação das vagas disponíveis para especialidade de fiscal de trânsito de 1ª classe.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o *caput* deste artigo deve abarcar a análise acerca do cumprimento dos requisitos formais para inscrição por parte dos ocupantes do cargo de agente de mobilidade urbana, na especialidade de fiscal de trânsito de 2ª classe.

§ 2º Havendo número potencial de inscritos que sejam possuidores dos requisitos formais deverá ser publicado edital de abertura do processo de progressão funcional, após a viabilização dos procedimentos preparatórios do curso que compõe o processo.

**Art. 14.** O edital de abertura do processo de progressão deverá conter as normas de todo o processo, em especial quanto:

**I** – ao período de inscrição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- II – mecanismos comprovação dos requisitos formais que constituem pré-requisito para participação do processo;
- III – calendário da etapa de capacitação profissional;
- IV – conteúdo programático e carga horária das disciplinas;
- V – critérios de aprovação e classificação; e,
- VI – montagem do banco de capacitados e validade do processo.

**Art. 15.** No caso em que o estudo previsto no art. 13 supra, indicar a inviabilidade da abertura do processo, a Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor deverá informar, o colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação do resultado para efeito de homologação, monitoramento e avaliação de estudos futuros.

§ 1º O debate e o parecer do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação deverão ser instruídos com a análise da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e, em havendo contradição nas conclusões, a Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor deverá promover a revisão do estudo.

§ 2º Homologada a inviabilidade deverá ser realizado novo estudo em até 12 (doze) meses, contados da decisão do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação.

**Art. 16.** A progressão funcional ocorrerá na medida em que a administração municipal por meio da secretaria responsável pela gestão de pessoal, provocada pelos responsáveis pela demanda de servidores, identificar a necessidade de profissionais em determinado ambiente organizacional e especialidade respeitando-se os seguintes requisitos:

- I – existência de disponibilidade orçamentária;
- II – dimensionamento deferido na forma da Lei Complementar nº 389 de 11 de novembro de 2015; e,
- III – aproveitamento dos servidores habilitados na ordem de classificação do banco de capacitados para a especialidade e ambiente organizacional em questão.

**Parágrafo único.** A inexistência de classificados no banco de capacitados para determinada especialidade com no mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento só poderá ser suprida com novo processo de capacitação funcional, conforme previsto nesta Lei Complementar.

**Art. 17.** Concluído o processo disciplinado nos arts. 13 e 16 supra e havendo a progressão dos aprovados na ordem de classificação até o limite determinado no art. 63 da Lei Complementar 389 de 11 de novembro de 2015, a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, deverá promover, através da





escola de governo e desenvolvimento do servidor, os estudos necessários à promoção de processo de progressão funcional no cargo de agente de mobilidade urbana, visando à ocupação das vagas eventualmente disponíveis para especialidade de fiscal de trânsito de 2º classe.

## **CAPÍTULO V – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NO ÂMBITO DO CARGO DE AGENTE DE GESTÃO**

**Art. 18.** Observados o disposto nos arts. 56 e seguintes da Lei Complementar 389 de 11 de novembro de 2015, o servidor estável ocupante do cargo de agente de gestão numa das especialidades, previstas nos incisos deste artigo, terá progressão funcional automática, desde que alcançados, pelo servidor, os requisitos estabelecidos neste artigo:

**I** – no cargo de agente de gestão na especialidade de auxiliar administrativo para assistente administrativo, desde que concluído o ensino médio;

**II** – no cargo de agente de gestão na especialidade de assistente administrativo para assistente técnico em gestão, desde que concluído o ensino superior em área correlata à gestão ou obtido o curso técnico em administração ou gestão;

**III** – no cargo de agente de gestão na especialidade de assistente técnico em gestão para técnico em gestão, desde que concluído o ensino superior em área correlata à gestão ou obtido o curso técnico em administração ou gestão.

**Parágrafo único.** A progressão funcional referida no art. 18 supra, será processada desde que o servidor a requeira junto à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, instruindo o pedido na forma determinada pela resolução elaborada pela comissão de análise de títulos e homologada do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação.

**Art. 19.** A verificação documental da habilitação e da escolaridade, previstas no art. 58 e no anexo IV da Lei Complementar nº 389/15, para a especialidade pretendida no requerimento será verificada pela comissão de análise de títulos prevista na mesma lei e no Decreto nº 2.768/16.

**Art. 20.** Havendo negativa de validação dos requisitos pelas instâncias avaliadoras previstas nos arts. 2º e 19 supra, poderá o servidor recorrer do resultado, nesta ordem, ao colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e à secretária municipal de gestão pública e assuntos jurídicos, a quem caberá a análise e a decisão sobre o referido recurso.

**Parágrafo único.** O recurso ao colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação só será admitido para análise quando se referir à verificação documental da habilitação e da escolaridade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 21.** Concluída a etapa de análise dos procedimentos contidos neste capítulo, o processo devidamente instruído, será remetido ao prefeito municipal para homologação e edição das portarias de progressão funcional que couberem em razão do cumprimento dos requisitos formais.

**CAPÍTULO VI – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NO ÂMBITO DO CARGO DE AGENTE DE INFRAESTRUTURA**

**Art. 22.** Visando à conclusão do processo de transição iniciado com o enquadramento disciplinado nas Leis Complementares nº 387 e nº 389, todas de 11 de novembro de 2015, os ocupantes de cargo de provimento efetivo de agente de infraestrutura, que na forma da lei, exerciam em outubro de 2015, a função pública de motorista na central de transporte de urgência, conduzindo ambulâncias e, não foram enquadrados na forma da Lei Complementar nº 389/15, na especialidade de condutor de veículo de urgência, em razão da ausência de um dos requisitos contidos nos anexos V e XXI, da referida lei complementar, poderão completar a transição com a apresentação dos mesmos, até o último dia útil do mês de novembro do presente exercício.

**Art. 23.** A verificação documental da habilitação e da escolaridade, previstas no anexo V da Lei Complementar nº 389/15, para a especialidade de condutor de veículo de urgência será verificada pela comissão de análise de títulos prevista na mesma lei e no Decreto nº 2.768/16.

**Art. 24.** Havendo negativa de validação dos requisitos pelas instâncias avaliadoras previstas nos arts. 2º e 23 supra, poderá o servidor recorrer do resultado à secretária municipal de gestão pública e assuntos jurídicos, a quem caberá a análise e a decisão sobre o referido recurso.

**Art. 25.** Concluída a etapa de análise dos procedimentos contidos neste capítulo, o processo devidamente instruído, será remetido ao prefeito municipal para homologação e edição das portarias de progressão funcional que couberem em razão do cumprimento dos requisitos formais.

**Parágrafo único.** O procedimento previsto neste capítulo conclui a transição iniciada no enquadramento dos servidores optantes para o cargo de agente de infraestrutura, na especialidade de condutor de veículo de urgência, passando a adotar-se nos próximos processos de progressão funcional a disciplina ordinária contida na legislação vigente e sua regulamentação.

**CAPÍTULO VII – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NO ÂMBITO DO CARGO DE AGENTE DE POLITICAS SOCIAIS**

**Art. 26.** Observados o disposto nos arts. 56 e seguintes da Lei Complementar 389 de 11 de novembro de 2015, o servidor estável ocupante do cargo de agente de políticas sociais numa das especialidades, pre-



vistas nos incisos deste artigo, terá progressão funcional automática, desde que alcançados, pelo servidor, os requisitos estabelecidos neste artigo:

**I** – no cargo de agente de políticas sociais na especialidade de auxiliar de enfermagem para técnico em enfermagem, desde que concluído o curso técnico respectivo e obtido o registro no conselho competente; e,

**II** – no cargo de agente de políticas sociais na especialidade de agente de saneamento para técnico em saneamento, desde que, concluído o curso técnico respectivo e obtido o registro no conselho competente.

**Parágrafo único.** A progressão funcional referida no art. 27 supra, será processada desde que o servidor a requeira junto à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, instruindo o pedido na forma determinada pela resolução elaborada pela comissão de análise de títulos e homologada pelo colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação.

**Art. 27.** A verificação documental da habilitação e da escolaridade, previstas no art. 58 e no anexo VI da Lei Complementar nº 389/15, para a especialidade pretendida no requerimento será verificada pela comissão de análise de títulos prevista na mesma lei e no Decreto nº 2.768/16.

**Art. 28.** Havendo negativa de validação dos requisitos pelas instâncias avaliadoras previstas nos arts. 2º e 27 supra, poderá o servidor recorrer do resultado, nesta ordem, ao colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e à secretária municipal de gestão pública e assuntos jurídicos, a quem caberá a análise e a decisão sobre o referido recurso.

**Parágrafo único.** O recurso ao colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação só será admitido para análise quando se referir à verificação documental da habilitação e da escolaridade.

**Art. 29.** Concluída a etapa de análise dos procedimentos contidos neste capítulo, o processo devidamente instruído, será remetido ao prefeito municipal para homologação e edição das portarias de progressão funcional que couberem em razão do cumprimento dos requisitos formais.

## **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30.** As progressões funcionais previstas nos incisos I a III do caput, do art. 1º, deste decreto, por implicarem obrigatoriamente na etapa de capacitação profissional deverão ter o seu edital de abertura, publicado, preferencialmente, até o mês de novembro do presente exercício.

**Parágrafo único.** As progressões funcionais previstas nos incisos IV a VI do caput, do art. 1º, deste decreto, por prescindirem da etapa de capacitação profissional ou se destinarem à conclusão do processo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

transição previsto na Lei Complementar 389, de 11 de novembro de 2015 e neste decreto, deverão ser processadas no mês de novembro do presente exercício, desde que os requerimentos das mesmas ingressem com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

**Art. 31.** Os procedimentos previstos neste decreto concluem, quanto à progressão funcional, a transição iniciada no enquadramento dos servidores optantes da carreira disciplinada na LC nº 389/15, passando a adotar-se nos próximos processos de progressão funcional a disciplina ordinária contida na legislação vigente e sua regulamentação.

**Art. 32.** As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 33.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

**RICARDO BOCALON**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e Registrado na Secretaria de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

**CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA**  
**Secretaria de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos**